

LEI Nº 88/90 DE 23 DE MARÇO DE 1990

“Institui o Fundo Municipal de Aposentadoria do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

VALMOR SALVI, Prefeito Municipal de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Fundo Municipal de Aposentadoria, destinado a provisionar recursos para atender o pagamento dos proventos do servidor público municipal estatutário que for transferido para a inatividade.

Art. 2º O Fundo será constituído com o produto das contribuições mensais do Servidor em atividade e do Município.

§1º- A taxa de contribuição mensal do servidor em atividade, será de 8,50 (oito e meio por cento) calculada sobre o seu rendimento bruto, incluindo neste percentual a parte destinada à Previdência, conveniada com o Instituto de Previdência do estado.

§2º- O Município contribuirá mensalmente com a taxa de oito por cento (8%) calculada sobre o valor bruto da folha de pagamento.

Art. 3º- O valor das contribuições ao Fundo serão arrecadadas mensalmente até o décimo dia útil subsequente ao da competência, em casa bancária, em conta específica, mediante guia em vias.

§ 1º- O atraso no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo, obriga o Município ao pagamento dos juros legais, correção monetária e multa de dez por cento sobre o montante devido.

§2º- O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste artigo, implicará na prática do crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei nº 201 de 27/02/1967.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 4º- O Fundo será administrado por um composto de três membros indicados:

I- Um pelo chefe do Poder Executivo.

II- Um pela mesa Diretora da Câmara Municipal.

III- Um pela Assembléia Geral dos Servidores Municipais do quadro permanente de cargos.

§1º- O mandato dos conselheiros do Fundo é de quatro anos, não coincidentes com o mandato do Prefeito Municipal.

§2º- O exercício do mandato de Conselheiros será gratuito e não atribui vantagens funcional de qualquer natureza.

§3º- O Servidor público investido na função de Conselheiro terá assegurada a efetividade funcional, sempre que tiver que afastar-se do serviço em razão desta atribuição.

§4º- As despesas decorrentes em razão das atribuições do exercício do cargo serão ressarcidas pelo Fundo.

Art. 5º- Uma vez empossado no cargo de Conselheiro só poderá ser destituído:

I- Por decisão de 2/3 da Assembléia Geral dos Servidores Municipais do quadro permanente de cargos.

II- Por decisão da Câmara Municipal de Vereadores com quorum qualificado de 2/3

§ Único- Em caso de destituição ou renúncia o novo indicado completar-lhe-á o restante do mandato.

Art.6º- O Fundo será representado judicial ou extrajudicialmente pelo Município e o mandato será conferido pelo Prefeito Municipal acompanhado de seu Conselheiro designado pelos demais membros.

§Único- Município responderá sempre solidariamente pelas obrigações do Fundo.

CAPÍTULO III

Da Gestão dos Recursos Financeiros do Fundo

Art. 7º- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Aposentadoria serão investidos no dia imediato a que se verificar o seu depósito na conta específica, obedecendo a seguinte ordem de aplicação:

I- 30% (trinta por cento) em aplicações no mercado de capitais, com duração de curto prazo, máximo de 90 dias (noventa dias);

II- 20% (vinte por cento) em aplicações no mercado de capitais, com médio prazo de duração, máximo de cento e oitenta dias;

III- 50% (cinquenta por cento) em aplicações de longo prazo.

§Único- Enquanto perdurar o regime inflacionário e não houver residual conveniente para aplicações de longo prazo, poderá o Conselho dar valores no inciso III, o mesmo destino dado aos recursos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º - as aplicações de longo prazo constituirão:

I- Na aplicação de bens imóveis destinados à rendas locatícias;

II- Na realização de empréstimos imobiliários aos próprios servidores públicos municipais estabilizados mediante garantia hipotecária e seguro;

III- No financiamento de projetos públicos ou privados que visem o desenvolvimento do Município, mediante sólidas garantias do retorno rentável da aplicação.

§ Único- Todas as aplicações de longo prazo previstas neste artigo só poderão ser efetivadas após a autorização Legislativa.

Art. 10º - Os empréstimos imobiliários concedidos aos servidores do Município para construção de casa própria, obrigatoriedade deverão observar:

I- O grau de rentabilidade mensal do servidor;

II- O grau de desempenho funcional;

III- A necessidade de recursos do seu salário para a manutenção dos encargos familiares em relação ao comprometimento do empréstimo;

IV- A inalienabilidade e intransferibilidade do imóvel financiado até o resgate do empréstimo.

§1º- As parcelas de resgate da aplicação do empréstimo imobiliário deverá corresponder a um percentual fixo a ser deduzido mensalmente da Folha de Pagamento do Servidor calculado sobre sua renda mensal bruta.

§2º- Nos empréstimos imobiliários, os recursos serão liberados proporcionalmente a cada etapa da construção da moradia.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento das Aposentadorias

Art. 11- Anualmente a Secção Pessoal do Município organizará a relação dos servidores que atingirão o direito de aposentadoria no exercício, encaminhando-a ao Fundo para a respectiva provisão de recursos necessários ao atendimento da despesa.

Art. 12- Formalizado o processo de aposentadoria do servidor, o Fundo transferirá até o vigésimo quinto dia do mês da competência à tesouraria do Município os recursos destinados ao pagamento dos proventos do servidor.

§1º- Na eventualidade de inexistirem recursos suficientes, o Município suplementará o valor necessário, levando tal importância à débito do Fundo.

§2º- Sempre que se estabelecer correlação de débito e crédito entre o Município e o Fundo, as contas poderão ser devidamente compensadas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 13 – o chefe do Poder Executivo, providenciará no prazo de trinta dias, no atendimento das medidas necessárias e implementação do Fundo criado por esta Lei.

Art. 14- Esta Lei não se aplica aos servidores Municipais do quadro em extinção, regidos pelo regime da Legislação Trabalhista (C.L.T)

Art. 15- As despesas decorrente da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos servidores Cíveis de cada setor da administração.

Art.16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, RS, 21 DE MARÇO DE 1990.

VALMOR SAVI

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Em data Supra

p/ Secretaria Municipal de Administração